

EMENDA MODIFICATIVA À MPV 1.113/2022.

Modifica o *caput* do art. 101 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º da MPV 1.113/2022.

SF/22857.11469-10

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O *caput* do art. 101 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (...)"

JUSTIFICATIVA

É preciso suprimir o benefício de auxílio-acidente do texto do art. 101, o qual iria obrigar os segurados detentores deste direito a perícia médica administrativa, o que além de não ter lógica legal, ainda aumentará a fila, já muito grande e fora de qualquer razoabilidade.

A art. 86 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, deixando claro no § 1º, ainda, que este benefício será mantido “até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”.

Logo, o benefício de auxílio-acidente é vitalício, em regra, ou até

que sobrevenha aposentadoria, oportunidade que seu valor será considerado, para todos os fins, salário-de-contribuição, auxiliando a melhorar o cálculo do valor da aposentadoria, conforme estabelece o art. 31 da Lei 8.213/91.

Segundo parecer técnico do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, não há lógica submeter este segurado à nova perícia, uma vez que o benefício tem caráter vitalício. Tal regra apenas geraria mais gastos ao INSS, aumentando as despesas e a enorme fila, além de favorecer a judicialização, prejudicando a parte mais fraca: o segurado.

Portanto, propõe-se que o texto seja modificado para suprimir o auxílio-acidente da regra de perícias de reavaliação.

Senador PAULO ROCHA
PT/PA



SF/22857.11469-10